



JOSEPH EID

POLICY BRIEF

A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS

VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DESCHAMPS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
----------------------------	----------

2. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS	6
---	----------

2.1 APÓS A CAMPANHA DE NÚBIA

2.2 CASO TIMBUKTU: A CRIAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA

2.3 O QUE É PATRIMÔNIO CULTURAL?

2.4 MONUMENTOS HISTÓRICOS E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

3 CONFLITOS, TERRORISMO E A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	10
---	-----------

3.1 TRÁFICO DE BENS CULTURAIS ILÍCITOS E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	14
---	-----------

5. REFERÊNCIAS	15
-----------------------------	-----------

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente policy brief busca analisar os avanços na criação de um arcabouço jurídico a nível internacional em prol da proteção dos bens culturais e do patrimônio histórico mundial. O caráter normativo do direito internacional é limitado, isto é, no âmbito do direito internacional prevalece o que é chamado de soft law. Até o caso Al Mahdi, o caráter vinculante das regras que compelem a destruição de monumentos históricos durante conflitos armados era considerado extremamente frágil e não possuíam um caráter normativo o suficiente para ser feita a aplicação da lei, tornando assim o seu julgamento um importante ponto de inflexão para futuras aberturas de inquérito no âmbito do TPI com relação a destruição e o saque de monumentos históricos. Lembrando que, os mesmos podem servir para o financiamento de organizações terroristas. Tornando esse assunto como o ponto de partida, este trabalho apresentará a evolução histórica dos principais marcos legais e campanhas em prol da preservação do patrimônio histórico e seus principais desdobramentos, tais como, a Declaração de Bruxelas de 1874, a Convenção de Haia de 1889, o Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Monumentos Históricos de 1935, a Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflitos Armados e seus dois protocolos (1954, 1999), a Campanha de Núbia, que seria o ponto de partida para a homologação da Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial que conferiria um valor universal para o patrimônio cultural e natural.

1.INTRODUÇÃO

Os monumentos históricos carregam consigo algo que transcende os acontecimentos que perduraram ao longo do tempo. A herança cultural deixada por construções forma a identidade cultural de um Estado, de uma etnia, de uma religião, de uma nação. Assim sendo, a destruição, a degradação ou a simples intenção de destruir objetos e/ou construções históricas durante conflitos armados são repreendidos pela comunidade internacional . Embora a Corte Penal Internacional entenda que haja mecanismos legais no âmbito internacional para autuar indivíduos por crime contra monumentos históricos e isso seja elucidado pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Mundial em 1972, esse processo de atribuição de responsabilidade é extremamente moroso e efetivamente ocorreu apenas 1 vez. No caso Al Mahdi em 2016. Ahmad Al Faqi Al Mahdi foi julgado pela destruição de 9 mausoléus e 1 mesquita na cidade de Timbuktu no Mali, seu julgamento teve a duração de 2 dias e ocorreu no ano de 2016 (CASE SHEET, 2018). Esse projeto tem por objetivo aumentar a conscientização de instituições internacionais para com a destruição de monumentos históricos pertencentes ao Patrimônio Mundial, pois os mesmos tem valor inestimável com caráter transnacional, portanto, precisamos assegurar a transmissão desses monumentos às gerações futuras.

Cultura e patrimônio não têm a ver com pedras e edifícios - são sobre identidades e pertences. Eles carregam valores do passado que são importantes para as sociedades hoje e amanhã. [...] Devemos salvaguardar o patrimônio porque é o que nos une como comunidade; é o que nos liga dentro de um destino compartilhado. ”
IRINA BOKOVA (ex-Diretora-Geral da UNESCO)

A pilhagem sistemática é utilizada como uma prática de guerra, acabou criando um mercado que segundo o diretor do Museu do Louvre, Jean-Luc Martinez os objetos negociados são chamados de “antiguidades de sangue”, há uma estimativa que esse mercado já chegou a “representar de 15 a 20% das fontes de receita do EI”¹.

1. “Objetos do patrimonio cultural: um interesse em conflitos armados.”: Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/objetos-do-patrimonio-cultural-um-interesse-em-conflitos-armados> . Acesso em: 21 de mai. 2021.

Desde o começo do século XX, a destruição, saque e a pilhagem de bens culturais se intensificaram em meio a conflitos armados, o sistema multilateral vem colaborando em prol ao combate da destruição e a proteção do patrimônio cultural por meio de conferências, resoluções que surgem demonstrando uma crescente onda de conscientização mundial sobre a importância do papel do patrimônio na formação da identidade de uma sociedade. Embora a Declaração de Bruxelas de 1874 já estipulasse no Art. 8 sobre a destruição, confisco ou dano de patrimônios materiais seriam passíveis de punição; Em 1889, a Convenção de Haia foi um importante marco em relação ao avanço da criação de um arcabouço jurídico à proteção do patrimônio cultural, instituindo o princípio de imunidade dos bens culturais, desde que os mesmos não estejam em uso de forças militares durante os conflitos. Porém em 1935, no preâmbulo do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Monumentos Históricos é estabelecido que os bens culturais devem ser e respeitados seja qual for a situação em que se encontra o Estado, ou seja, estes bens precisam ser protegidos pois carregam consigo um valor simbólico para os povos (PACTO DE ROERICH, 1935), dando à eles um caráter imparcial, tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz, estariam protegidos sob o tratado “monumentos históricos, museus e instituições científicas, artísticas, educativas e culturais”.

Eminentemente, em 1948 de maneira unilateral, a Holanda fez uma proposta sobre a criação de tratado internacional que versasse sobre a proteção de bens culturais em tempos de conflitos armados (UNESCO). Após a percepção da comunidade internacional sobre a destruição massiva de patrimônio cultural, o ambiente se encontrava pela primeira vez propício para a elaboração de um tratado em defesa da proteção do patrimônio cultural em conflitos armados.

É importante ressaltar que o escopo deste trabalho limitar-se-á a evidenciar os marcos históricos e fatos relevantes para a conservação do patrimônio com o objetivo promover o acesso à informação sobre cultura e aumentar a conscientização do público em geral com relação a importância da formação de políticas públicas internacionais objetivando a proteção do patrimônio cultural. Bem como, guiar o processo de formulação de políticas públicas nacionais e internacionais. Embora a proposta do presente trabalho seja dar enfoque à proteção do Patrimônio Cultural e monumentos tangíveis, há de se reconhecer a importância e o caráter de igualdade com relação ao patrimônio natural, o patrimônio imaterial, as práticas de reconstrução e restauração. No entanto, estes tópicos não serão tratados ao longo do documento.

Assim, ao longo dessa seção nota-se que o patrimônio cultural pode ser visto como um elemento capaz de construir um senso de identidade nos indivíduos, sociedade, etnias ou até mesmo pode ser considerado como um elemento identitário de uma nação. Ademais, pode ser visto como um bem comum, sendo assim cabe à todos a responsabilidade de salvaguarda e preservação dos mesmos, portanto, qualquer ato cometido com o intuito de destruir, saquear, pilhar os bens culturais em tempos de guerra pode ser enquadrado como um crime contra a humanidade, pois estes bens agora são considerados como a “herança comum de todos os povos”. A partir das informações demonstradas acima, podemos chegar à conclusão de que o patrimônio histórico possui elementos multifacetados.

2. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS

A CAMPANHA DE NÚBIA: Nunca houve uma mobilização internacional de tal magnitude em prol da salvaguarda de um conjunto de monumentos históricos na história da humanidade. A UNESCO planejou uma grande campanha internacional que se estenderia durante as décadas de 60 e 70, conhecida como a “Campanha de Núbia”. Esse seria o ponto de partida para a formulação da Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial e da implementação da “Lista do Patrimônio Mundial”, o texto considera também antecipa a criação de uma lista - Lista do Patrimônio Mundial em Perigo - para inscrição de objetos, edificações ou monumentos que se encontram em risco por conta de conflitos armados. Sendo assim, a “Campanha da Núbia” teve o propósito de salvar monumentos e artefatos históricos que se encontravam na região que era conhecida como Núbia, a área era conhecida pela sua grande importância cultural com sítios históricos de valor inestimável que seria encoberto pelas águas da Represa de Assuã, desde o Alto Nilo, no Egito até depois de cruzar a fronteira com o Sudão.

Outrossim, dia 14 de maio de 1954 em Haia foi instaurada a Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflitos Armados foi apresentada e posteriormente foi dividida em dois protocolos. No mesmo ano o Egito decidiu construir a Represa de Assuã que iria inevitavelmente colocar em risco monumentos de mais de 3000 anos.

2.1 APÓS A CAMPANHA DE NÚBIA

O sistema multilateral e a cooperação internacional tornaram possíveis a condenação de um indivíduo devido a destruição intencional de bens culturais por meio do Tribunal Penal Internacional de Haia para a ex-Iugoslávia, a cidade no qual ocorreu o ataque, Dubrovnik, tinha sido inscrita na Lista de Patrimônio Mundial em Perigo, tornando assim, mais eficaz a adoção de mecanismos necessários para a atribuição de responsabilidade. Apesar da perceptível evolução, até então, os mecanismos criados se provaram de certa maneira ineficientes, portanto, foi necessária a adoção de um Segundo Protocolo da Convenção realizada em 1999. Os Estados-Membros puderam alargar e rebuscar o sistema de proteção jurídico em torno dos bens culturais e enfatizaram a importância da formação e adoção de um arcabouço jurídico nacional que prezasse pela proteção do patrimônio nacional. Foi criado um banco de dados para monitorar a criação de leis nos países que são signatários, há de se reconhecer os esforços para o mapeamento das leis no âmbito doméstico dos países signatários do segundo protocolo do tratado.

2.2. CASO TIMBUKTU: A CRIAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA

O último acontecimento de grande relevância, ocorreu no ano de 2016 com a condenação de Ahmad Al Faqi Al Mahdi no Tribunal Penal Internacional. Na época, o réu foi enquadrado como um criminoso de guerra, por atacar de maneira intencional pontos de grande relevância histórica na cidade de Timbuktu, são eles:

- (1)mausoléu de Sidi Mahamoud Ben Omar Mohamed Aquit
 - (2)mausoléu Sheikh Mohamed Mahmoud Al Arawani;
 - (3)mausoléuSheikh Sidi Mokhtar Ben Sidi Muhammad Ben Sheikh Alkabir
 - (4)mausoléu Alpha Moya;
 - (5)mausoléu Sheikh Sidi Ahmed Ben Amar Arragadi;(6)mausoléu Sheikh Muhammad El Mikki;
 - (7)mausoléu Sheikh Abdoul Kassim Attouaty
 - (8)mausoléu Ahmed Fulane;
 - (9)mausoléu Bahaber Babadié e; (10)Sidi Yahia mesquita (a porta).
- (CASE INFORMATION SHEET, 2018)

O grande marco desse julgamento se deu pelo fato de que o ato de destruição de um patrimônio cultural foi considerado pela Corte como um crime de guerra.

A UNESCO se utilizou de suas competências para acionar a Corte Penal Internacional e mobilizar e conscientizar a comunidade internacional sobre as consequências da destruição do Patrimônio Cultural de uma nação.

Doravante, a solidariedade é considerada um dos princípios basilares para a proteção do patrimônio histórico cultural com relação a atribuição da responsabilidade de proteger, pois entende-se que é de interesse comum dos Estados a preservação da história da humanidade, esse prisma é considerado convencional quando pautado nos textos convencionais.

Portanto, devemos analisar esse fato levando em consideração a essência do direito internacional público, isto é, direito internacional público nada mais é que o conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre os Estados, muitas vezes nesse âmbito normativo as normas são provenientes dos costumes, o direito internacional costumeiro é proveniente do ramo do direito em que leis são derivadas de atos por parte de Estados que acreditam que a lei os obrigava a agir assim, o consenso por parte de grande parte dos Estados é essencial para a lei ser considerada costumeira e isso se dá a partir de condutas consistentes e o senso de obrigação.

2.3 O QUE É PATRIMÔNIO CULTURAL

Não será possível seguir com a análise sem antes fazer identificação e definir os limites para os principais termos que serão abordados ao longo do presente trabalho. Sendo assim, é importante definir o que seria entendido por patrimônio cultural.

A UNESCO define o patrimônio cultural no “sentido mais amplo, tanto como um produto quanto um processo, que fornece recursos que são herdados do passado, criados no presente e concedidos para o benefício das gerações futuras”. (UNESCO, 2014) Além disso, divide o termo em subcategorias, cada uma delas abrangendo um aspecto do patrimônio cultural. A divisão mais importante é entre patrimônio tangível, patrimônio imaterial e patrimônio natural. O patrimônio tangível constitui-se de “monumentos: obras arquitectónicas, obras de escultura e pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, habitações em cavernas e combinações de elementos, que têm um valor universal excepcional do ponto de vista da história, arte ou Ciência;

Grupos de edifícios: grupos de edifícios separados e interligados que, pela sua arquitetura, homogeneidade ou lugar na paisagem, têm um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Sítios: obras do homem ou as obras combinadas da natureza e do homem, e áreas incluindo sítios arqueológicos de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.” (UNESCO, 1972)

A UNESCO (2003) define patrimônio cultural imaterial como “práticas, representações, expressões, conhecimentos e saberes, transmitidos de geração em geração nas comunidades, criados e transformados continuamente por elas, dependendo do meio ambiente e de sua interação com a natureza e a história”.

Este policy põe em evidência a importância da conservação de monumentos históricos, que está incluído na esfera do patrimônio cultural, portanto, o foco será direcionado para o patrimônio cultural tangível. Embora o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio natural sejam de igual importância, é melhor explorá-los a fundo em um espaço diferente.

2.4 MONUMENTOS HISTÓRICOS E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

“Qualquer artefato edificado por uma comunidade de indivíduos para se recordarem, ou fazer recordar a outras gerações, pessoas, acontecimentos, sacrifícios, ritos ou crenças.” Essa é a concepção do que é um monumento segundo Françoise Choay.

É importante salientar que, atualmente os monumentos históricos são apenas uma parte daquilo que chamamos de patrimônio histórico, isso se deu devido a necessidade do alargamento do conceito que segundo a autora ocorreu nos anos 60 . Houve um processo de ressignificação, o termo passou a ser mais que apenas um objeto ou uma representação física monolítica e passou a ser incorporada também a conjuntos de edificações.

A noção de monumento histórico é uma concepção proveniente da Europa. A primeira Conferência Internacional para a Conservação dos Monumentos Históricos em Atenas, teve as suas partes exclusivamente provenientes do continente europeu. (CHOAY, 2014)

Françoise Choay defende que o patrimônio é entendido na contemporaneidade como sendo algo além do que uma forma de identidade nacional. O patrimônio seria justamente junção dos monumentos históricos com a parte imaterial, como a língua que determinado povo fala, vestes, modo de viver, saberes.

Nos últimos anos, objetos com valor cultural têm sido alvos de destruição intencional, além de deixarem marcas profundas nas sociedades, já desestabilizadas pelos conflitos e conseqüentemente o apagamento da memória, esses objetos são vistos como uma das principais fontes de financiamento de atividades terroristas.

3. CONFLITOS, TERRORISMO E A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Conhecido como R2P (responsability to protect), é uma norma internacional que tem o objetivo de assegurar que a comunidade internacional não cometa os mesmos erros que foram cometidos com relação à atrocidades em massa como crime de guerra, genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade como os que ocorreram em Ruanda (1994), episódio. Que ceifou oitocentas mil vidas humanas, Kosovo (1999), episódio que ceifou mais de noventa mil vidas.

Em 2005 na Cúpula Mundial das Nações Unidas, todos os membros das Nações Unidas assumiram o compromisso público mundial com relação à responsabilidade de proteger, esse princípio como outros é pautado na premissa dos princípios do direito internacional e normas que já foram citados acima. Países podem se pautar no princípio da responsabilidade de proteger para ativar mecanismos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, lembrando que a competência da designação desse mecanismo apenas acontecerá perante a autorização do Conselho de Segurança, o uso da força é considerado um mecanismo coercitivo portanto, a unanimidade da decisão é primordial. Entretanto, houve um processo de ressignificação e o ataque a objetos, monumentos, edificações e/ou conjunto de edificações protegidos pela Lista do Patrimônio Cultural pode ser considerado um ato de agressão.

A destruição do patrimônio cultural, tanto na forma tangível quanto na intangível, tem fortes conotações de genocídio. E pode, dependendo das circunstâncias, ser qualificado como crime contra a humanidade, crime de guerra, violação de direitos humanos internacionais reconhecidos, violação do direito internacional e dos tratados mencionados anteriormente, ou mesmo como prova de um precursor de genocídio (Lenzerini, 2016).

No caso do Iraque e da Síria, o Daesh / ISIS destruiu intencionalmente monumentos históricos culturais, propriedade cultural para suprimir a memória da cultura que o precedeu e para apagar a história do país. O raciocínio deles era que em sua própria religião "a adoração de ídolos é estritamente proibida e, se foi adorada antes de poder acontecer novamente, a destruição do patrimônio cultural é a única maneira de impedir que essa ação aconteça". Obviamente, isso é algo que a comunidade internacional condena veementemente.

No entanto, quando o governo iraquiano solicitou aos Estados Partes da Convenção da UNESCO de 1970 sobre os Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilícita de Propriedade de Bens Culturais em locais em 2014, seu pedido não atraiu muita atenção. Posteriormente, o grupo terrorista internacional destruiu bens culturais insubstituíveis e vendeu as peças no mercado negro para financiar seu terrorismo.

Mais de um ano depois, as ações perpetradas pelo Daesh / ISIS no Iraque e na Síria foram tomadas conhecimento do Conselho de Segurança que adotou a Resolução 2249 de 20 de novembro de 2015. Resolução que apela a todos os estados membros Apela aos Estados membros:

...que tenham capacidade para tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com o direito internacional, em particular a Carta das Nações Unidas, bem como os direitos humanos internacionais, refugiados e direito humanitário, no território sob o controle do ISIL também conhecido como Da'esh, na Síria e no Iraque, para redobrar e coordenar seus esforços para prevenir e suprimir atos terroristas cometidos especificamente pelo ISIL, também conhecido como Da'esh, bem como ANF, e todos os outros indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades associados a Al Qaeda e outros grupos terroristas, conforme designados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, e conforme venha a ser acordado pelo Grupo de Apoio Internacional da Síria (ISSG) e endossado pelo Conselho de Segurança da ONU, de acordo com a Declaração do Grupo de Apoio Internacional da Síria (ISSG) de 14 de novembro, e para erradicar o porto seguro que estabeleceram em partes significativas do Iraque e da Síria; (CSNU, Resolução 2249, nov. 2015)

3.1 TRÁFICO DE BENS CULTURAIS ILÍCITOS E A AUSÊNCIA POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Embora o Brasil se engaje nas discussões dos fóruns e convenções internacionais relacionadas à proteção de bens culturais, aprove leis em relação às práticas de conservação do tesouro cultural nacional desde o final do século XIX, essas leis não possuem o alcance jurídico almejado, isso se dá devido a fragmentação do quadro jurídico nacional que ocorreu na gênese do processo da implementação das políticas públicas voltadas a proteção do patrimônio.

Ademais, apesar da criação de 102 normas, entre elas, leis, decretos, instruções normativas, portarias, medidas provisórias, a última movimentação do Brasil no âmbito jurídico com relação a esse tema no qual houve a efetiva promulgação da lei foi no ano de 2000, que dispunha da alteração da lei 7.542, de 26 de setembro de 1986, sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno da marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar (BRASIL, 2000). Ainda que, essas leis, decretos, portarias, medidas provisórias, instruções normativas tivessem uma gama variada de tópicos que abordam a preservação do patrimônio, tais como, a criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), de leis que prezam pela proteção de obras literárias, do despacho aduaneiro de bens de caráter cultural. Não havia até então, uma lei ou projeto de lei, de alcance nacional que compelissem de forma direta ou indireta o tráfico ilícito de bens culturais, lembrando que, o país não possui uma política pública a nível doméstico para compelir o tráfico ilícito de fragmentos de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e/ou artístico que sejam ou não oriundos de zonas de conflitos armados

Outra esfera importante para a compreensão do papel do patrimônio cultural no âmbito internacional, seria primeiramente entender o que constitui o direito internacional público

O direito internacional público nada mais é que o conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre os Estados, muitas vezes nesse âmbito normativo as normas são provenientes dos costumes, o direito internacional costumeiro é proveniente do ramo do direito em que leis são derivadas de atos por parte de Estados que acreditam que a lei os obrigava a agir assim, o consenso por parte de grande parte dos Estados é essencial para a lei ser considerada costumeira e isso se dá a partir de condutas consistentes e o senso de obrigação.

A Corte pode ter um papel consultivo para a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança. É de fundamental importância que países membros cooperem com a Corte Internacional de Justiça com relação a abertura de inquéritos e extradição de pessoas que destruíram de maneira intencional monumentos, pois estes hoje são considerados por especialistas como um assunto de segurança.

No ano de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei 3.362 do Deputado Federal Marcelo Calero, que prevê um pacote de 7 medidas para o combate ao tráfico ilícito de bens culturais, por meio de treinamento de servidores públicos que preenchem cargos dos órgãos de segurança pública, agentes da receita federal, e efetivos que trabalham diretamente com a aduana.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo criar uma política nacional de combate ao tráfico ilícito de bens culturais, isso vai se dar por meio da regulamentação da circulação de bens culturais que hoje representa um problema complexo e global, por isso será criada uma Comissão Nacional de Combate ao Tráfico de Bens Culturais.

Esse projeto será feito por meio de um acordo de cooperação técnica internacional entre a UNESCO, o Ministério da Cultura e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. Reforçando assim, os compromissos brasileiros assumidos na Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais (1970)

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Embora nas últimas décadas, as políticas públicas e as normas internacionais tenham passado por grandes saltos de evolução. Ainda há muito a que ser feito com relação as normas que protegem o patrimônio histórico. Enfim, houve o reconhecimento do patrimônio cultural como um bem comum à todos e carregando consigo um caráter transgeracional, memória e traumas. Portanto, a proteção patrimônio cultural nos dias de hoje é considerado um direito erga omnes. Porém, no quesito de atribuição de responsabilidade pelos ataques, há muito que se evoluir.

Durante a sentença do julgamento do caso Al Mahdi, ficou imposto o pagamento de 2,7 milhões de euros em reparação, porém como Al Mahdi é considerado indigente ficou estabelecido a retirada de parte da indenização do Fundo de Vítimas do Tribunal Penal Internacional, porém o mais correto seria que a retirada dessa soma fosse feita por meio do Fundo de Emergência do Patrimônio que haje como um organismo de resposta a crises que afetam o patrimônio cultural, recuperando perdas no campo cultural em emergências humanitárias fazendo o apoio no processo de recuperação das sociedades pós crise.

Devido a sua magnitude e seu poder de alcance, a destruição do patrimônio cultural precisa ser combatida por diversas frentes. O que é considerado monumento, arte e cultura está em constante evolução. Portanto, é necessário a implementação de políticas públicas coordenadas por meio da projeção do Estado para identificar os seus bens culturais, desencorajando e repreendendo assim o saque de bens culturais durante conflitos armados, pois os mesmos constituem uma importante parte de rede financeira de grupos terroristas, e por fim atribuindo responsabilidade também para os receptadores de fragmentos, partes ou a integridade de objetos que são considerados bens culturais provenientes de zonas de conflito.



REFERÊNCIAS

ADAM, Simon. (31.May 2019). **Mass Atrocities, the Responsibility to Protect and Cultural Heritage** (SPEECH). Disponível em: <https://www.globalr2p.org/publications/mass-atrocities-the-responsibility-to-protect-and-cultural-heritage/>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

BRASIL. LEI 7.542 de 26 de setembro de 200. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7542.htm . Acesso em: 16 jun. 2021.

CHOAY, Françoise. **Alegoria do Patrimônio**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2014.

DIAS SOARES, A. **Destruição do Patrimônio Cultural: crime de guerra***. **Via Juris**, Fundação Universitaria Los Libertadores. n 25, 2018. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273960279008>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FUNARI, Pedro; PELEGRINI, Sandra. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

FIANKAN-BOKONGA, Catherine. (2017). “Uma resolução histórica para proteger o patrimônio cultural” em “O Correio da UNESCO”, 3, p. 7-10. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273960279008>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Hague Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflicts, May 14, 1954. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13637&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 15 jun. 2021.

ICC Case Information Sheet: The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, 20 March 2018, ICC-01/12-01/15, (last visited Jun. 17, 2021). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/Al-MahdiEng.pdf>

LENZERINI, Federico. **Terrorism, Conflicts and the Responsibility to Protect Cultural Heritage**. *The International Spectator*, v. 51, n. 2, p. 70-85, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03932729.2016.1155028>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LENZERINI, F. VRDOLJAK, A. F. **International Law for Common Goods: normative perspectives on human rights, culture and nature**. UK: Hart Publishing, 2014.

NIKOLAEVA, J., BOGOLIUBOVA, N., Fokin, V.I., ELTC. E., PORTNYAGINA, M. **World Cultural Heritage In The Context Of Globalization: Trends, Issues And Solutions**. *International Journal of Scientific & Technology Research*, 8, 842-845, 2019.

PEACOCK, Alan. **Does the Past Have a Future?: Political Economy of Heritage** (Readings, No 47). Institute Of Economic Affairs. 1998.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Security Council. United Nations Security Council (UNSC) Res 2347 (24 March 2017) UN Doc S/RES/2347. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2017/sc12764.doc.htm> . Acesso em: 15 jun. 2021.

Second Protocol to the Hague Convention of 1954 for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict 1999 (26. Março 1999) Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15207&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 15.jun 2021.

UNESCO. (2014). **CDIS Methodology Manual: Heritage**. Disponível em : https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/cdis/heritage_dimension.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

UNESCO. (14 November 1970). **Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property 1970**. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13039&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html acesso em: 16 jun. 2021.

UNESCO. (1972). UNESCO Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage. Disponível em: <http://whc.unesco.org/en/conventiontext/>. Acesso em : 15 jun. 2021.

UNESCO. (26 - 27 November 2015). EXPERT MEETING ON THE ‘RESPONSIBILITY TO PROTECT’ AS APPLIED TO THE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE IN ARMED CONFLICT. Paris. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/R2P-FinalReport-EN.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). (2003). **Convention for the safeguarding of intangible cultural heritage**. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=17716&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 15 jun. 2021.

WINTER, Tim. **Heritage Diplomacy**: Entangled Materialities of International Relations. Future Anterior: Journal of Historic Preservation, History, Theory, and Criticism, v. 13, n. 1, p. 17-34, 2016. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.5749/futuante.13.1.0017. Acesso em: 10 abr. 2021.